DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 2006

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de carboneto de silício originário da Roménia

(2006/423/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCESSO**

(1) Em 17 de Maio de 2005, a Comissão recebeu uma denúncia referente ao alegado *dumping* prejudicial por importações de carboneto de silício originário da Roménia.

(2) A denúncia foi apresentada pelo Conselho Europeu da Indústria Química (CEFIC) em nome de produtores comunitários que representam 100 % da produção comunitária total de carboneto de silício nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

(3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

(4) A Comissão, por um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* [2], iniciou, em conformidade, um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de carboneto de silício, actualmente classificado no código NC 2849 20 00 e originário da Roménia.

(5) A Comissão avisou oficialmente do início do inquérito os produtores/exportadores, os importadores e as associações de importadores ou de exportadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação, os utilizadores, as organizações de consumidores e os produtores comunitários autores da denúncia. A Comissão concedeu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito, bem como de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início, e enviou questionários a todas as partes em questão.

B. **RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

(6) Em 1 de Março de 2006, a CEFIC retirou formalmente a denúncia.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

(8) A Comissão considerou que o presente processo deve ser encerrado, uma vez que o inquérito não revelou quaisquer elementos que demonstrem que esse encerramento não é do interesse da Comunidade. Consequentemente, as partes interessadas foram informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram recebidas observações que indicassem que o encerramento não era do interesse da Comunidade.

(9) Por conseguinte, a Comissão conclui que o processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de carboneto de silício originário da Roménia deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping*,

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

[2] JO C 159 de 30.6.2005, p. 4.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de carboneto de silício, actualmente classificado no código NC 2849 20 00 e originário da Roménia.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2006.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão